

**A MEDIAÇÃO A ARBITRAGEM E A CONCILIAÇÃO PARA A  
RESOLUÇÃO DE CONFLITOS EMPRESARIAIS**

***MEDIATION OF ARBITRATION AND CONCILIATION FOR THE  
RESOLUTION OF BUSINESS CONFLICTS***

**MIGUEL KFOURI NETO**

Doutor em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2005). Mestre em Direito das Relações Sociais pela Universidade Estadual de Londrina (1994). Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (1981). Licenciado em Letras-Português pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (1972). Professor-Doutor integrante do Corpo Docente Permanente do Programa de Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania do Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA)

**ANDRE FATUCH NETO**

Mestrando em Direito Empresarial pela UNICURITIBA, Especialização em Direito Administrativo pela Universidade Tuiuti do Paraná, possui graduação em Direito pela Universidade Positivo (2007) e graduação em Administração de Empresas pela Universidade Positivo (1993).

**RESUMO**

O presente artigo busca identificar como a mediação e a arbitragem podem ajudar na resolução de conflitos empresariais praticado no Brasil, e no Mercosul, após às inovações trazidas pelo Código de Processo Civil Brasileiro de 2015, ressaltando-se a importância para o desenvolvimento da arbitragem no ordenamento jurídico brasileiro. Foi realizada uma abordagem histórica, apontando os requisitos necessários e as dificuldades encontradas, seja em virtude das diversidades dos ordenamentos estrangeiros, seja por causas jurídico ideológicas. Serão analisadas as características inerentes à mediação, à arbitragem e à conciliação nos três ordenamentos diversos, dentre outros, para ao final, se identificar o

tratamento dos meios alternativos de solução de conflitos pelo ordenamento jurídico, sua amplitude e suas consequências e sua importância.

**PALAVRAS-CHAVE:** Arbitragem; Mediação; Conciliação,

### **ABSTRACT**

This article seeks to identify how mediation and arbitration can help resolve corporate conflicts in Brazil and Mercosur, following the innovations brought by the Brazilian Code of Civil Procedure of 2015, emphasizing the importance for the development of arbitration in the Brazilian legal system. A historical approach was made, pointing out the necessary requirements and the difficulties encountered, whether due to the diversity of foreign systems or ideological legal reasons. The characteristics inherent to mediation, arbitration and conciliation in the three different systems will be analyzed, among others, in order to identify the treatment of alternative means of conflict resolution by Brazilian legal systems, their breadth and complexity. Its consequences and its importance.

**KEYWORDS:** Arbitration; Mediation; Conciliation.

### **INTRODUÇÃO**

Atualmente as relações empresariais contratuais contém um maior número de variáveis que não podem ser analisadas de forma estanque, pois são cada vez mais dinâmicas, seja pelo avanço tecnológico, seja em virtude da localização geográfica, da globalização, ou da internet que acelera sobremaneira o volume de intercâmbio de informações, fato é que a sociedade não se sujeita mais à morosidade processual do judiciário estatal, fato que justifica a adoção de meios alternativos de resolução de conflitos contratuais, tese corroborada por Cirlene Zimmermann (2014) que afirma que a arbitragem como solução de controvérsia nos contratos tem sido amplamente utilizada em razão de indicadores como: a desconfiança quanto à imparcialidade do Judiciário; a morosidade dos processos estatais; a confidencialidade da arbitragem e o fato da decisão ser proferida por especialistas na matéria, objeto do litígio.

Neste sentido Maria Helena Diniz, (2008) entende o contrato como o acordo de duas ou mais vontades (relação complexa), na conformidade da ordem jurídica (legalidade e legitimidade), destinado a estabelecer uma regulamentação de interesses entre as partes (vínculo autônomo), com o escopo de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial (objeto contratual).

Essencialmente não existe contrato sem que haja uma vontade em se contratar, neste sentido não haveria por que se negar a continuidade da vigência desta autonomia da vontade, desde que pautada nos limites da função social do contrato, pelo Estado, como disposto pelo Código Civil de 2002 em seu artigo 421 e 422, que trata da liberdade contratual e seus limites.

Em relação aos contratos em geral, a legislação vigente no Brasil determina que se houver uma cláusula específica antevendo a possibilidade da controvérsia ser resolvida, seja por mediação, como previsto nos artigos § 1º, do artigo 2º da Lei 13.140/2015, seja pela arbitragem como dispõe o artigo 1º da Lei 9.307/1996, que permite que as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Outrossim, contudo muito mais barato é a prevenção, e neste tocante as empresas com esta política podem adotar a mediação como instrumento efetivo de prevenção de conflitos internos, o que traz a médio e longo prazo uma maior economia e o fomento ao meio ambiente de trabalho mais saudável e positivo, inclusive agregando valor à percepção que as pessoas tem da organização, pois parte desta cultura é passada pelos próprios colaboradores para além das fronteiras organizacionais.

Verifica-se também que há princípios coincidentes tanto na teoria geral dos contratos, quanto na teoria dos meios alternativos de resolução de conflitos, quais sejam, o da probidade, e o da boa-fé, sem os quais não se atingiriam os objetivos que as partes se propõe.

No direito internacional segundo Eduardo Obrzut Neto (2017) as características que ligam um contrato a mais sistemas jurídicos, determinando a sua internacionalidade são: domicílio das partes, nacionalidade, local de celebração do contrato ou de cumprimento da obrigação, foro, etc...

Nesta esfera os Tratados do direito internacional ditam as regras das resoluções das controvérsias entre os países consignatários daqueles acordos, como o caso do Mercosul e neste ponto, Carlos Eduardo Koller (2012) explica que o Mercosul se compõe dos seguintes órgãos: a) Conselho do Mercado Comum (CMC), órgão superior do Mercado Comum, com a

função de sua condução política além da tomada de decisões para assegurar o cumprimento dos objetivos e dos prazos previstos no Tratado de Assunção para a constituição definitiva do Mercado Comum; b) Grupo Mercado Comum (GMC) - o órgão executivo do Mercado Comum coordenado pelos Ministérios das Relações Exteriores; c) Comissão de Comércio do MERCOSUL (CCM), assistente do Grupo Mercado Comum; d) Comissão Parlamentar Conjunta (CPC), órgão representativo dos Paramentos dos Estados Partes no MERCOSUL e que tem como objetivo facilitar a implementação do Mercado Comum; e) Foro Consultivo Econômico- Social (FCES), órgão de representação dos setores econômicos e sociais; f) Secretaria Administrativa do MERCOSUL (SAM), órgão de apoio operacional ao MERCOSUL.

Ainda Carlo Eduardo Koller (2012) citando Gualberto Lucas Sosa (1998), destaca, também, a necessidade de exteriorizar o desejo de promover e incentivar a solução extrajudicial de controvérsias privadas por meio de arbitragem no MERCOSUL diretamente ligado a contratos comerciais internacionais.

No Brasil, em que pese ainda a timidez na adoção dos meios alternativos de resolução de conflito, estes institutos receberam um maior incentivo com o advento da Lei n.º 9.307/1996, que regulamentou a arbitragem, combinado com a Lei 15.140/2015 que trouxe mais clareza para a mediação, que somado com o texto do novo Código de Processo Civil de 2015, veio a fortalecer os meios extrajudiciais de resolução alternativos de conflitos, em especial a mediação, a arbitragem, em sintonia com o princípio da cooperação processual.

## **2 A DISTINÇÃO ENTRE A ARBITRAGEM , A MEDIAÇÃO E A CONCILIAÇÃO**

### **2.1 A ARBITRAGEM NO BRASIL E NO MERCOSUL .**

Segundo Roberto Portugal Bacellar (2012, p.95) na Constituição do Império já havia disposição das partes resolverem seus conflitos por meio da arbitragem, inclusive com execução das sentenças sem a predisposição de recursos. A primeira Constituição que trouxe expressamente a matéria da arbitragem em seu texto foi a de 1824. Mais tarde o Código Comercial de 1850 introduziu o juízo arbitral para algumas causas. Mas foi na Constituição Federal de 1824 que modificou o antigo entendimento, trazendo a característica da faculdade à arbitragem. E por fim a arbitragem foi retirada do âmbito constitucional com o advento da

Constituição de 1891. E só na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 114, é que se formalizou novamente a arbitragem para o âmbito constitucional.

Sempre que se visualiza a inovação de um padrão há um temor referente à mudança, mas segundo Francisco José Cahali (2006) isto não quer dizer que, referindo-se à Lei da Arbitragem, todas as mazelas do poder judiciário serão resolvidas somente em virtude da edição normativa. Antes de tudo deve-se ter em pauta que não existe trabalho humano perfeito, mas que “a pedra de toque” da arbitragem é sua flexibilidade em relação ao procedimento, e esta característica deve ser resguardada, e isto a torna tão atrativa.

O Código de Processo Civil promulgado em 2015 trouxe um novo reforço aos meios alternativos de resolução de conflitos, dentre eles a arbitragem que está expressa nos dispositivos a seguir elencados, senão vejamos: § 1º do artigo 3º que menciona a possibilidade de arbitragem na forma da lei; no artigo 42, que trata da figura do juízo arbitral; no artigo 68, e do §1º do artigo 69, que dispõe sobre a cooperação entre juízos; no inciso IV do artigo 189 que regula a confidencialidade da carta arbitral; no inciso V do artigo 237, combinado com os §3º do artigo 260, artigo 261, artigo 267, artigo 268, que regulamentam as normas de procedimento, expedição e a execução das cartas, inclusive a arbitral; no artigo 345, e seguintes, que falam da declaração da convenção de arbitragem; no artigo 495 que regulamenta disponibilidade da competência em reconhecimento da convenção da arbitragem pelo Juízo Estatal; no artigo 529 que reconheceu como título executivo judicial a sentença arbitral, ensejando uma maior eficiência as disposições previstas na carta arbitral; nos artigos 972 e seguintes que regulamentam a homologação das sentenças arbitrais estrangeiras e sua executividade; e por fim o §3º do artigo 1075 do mesmo codex que trata das nulidades de sentenças arbitrais.

Antes disso a arbitragem era regulada por legislações esparsas, Ricardo Santos (1997), comenta que o entendimento do Judiciário brasileiro quanto à arbitragem naquela época era que a cláusula compromissória não tinha, até o advento da Lei nº. 9.307/96, o poder de afastar a competência da jurisdição estatal para decidir os conflitos, prevendo apenas, jurisprudencialmente, algumas exceções.

Com o advento da Lei n.º 9.307/96, que trouxe o dispositivo do parágrafo 4º do seu artigo 22º possibilitou aos árbitros solicitarem ao poder judiciário à cooperação na execução de algumas medidas coercitivas, uma vez que naquela época só era possível a efetivação da sentença proferida em Juízo Arbitral, caso houvesse a ratificação da carta arbitral pelo poder

judiciário, e que por vezes impossibilitou o cumprimento destas cartas arbitrais, gerando uma insegurança jurídica referente à estas sentenças arbitrais em nosso país.

Isto justifica em parte nossa cultura de excessiva judicialização dos conflitos, uma vez que não se acreditava, até então, a eficácia jurídica dos meios alternativos de resolução de conflitos, conforme afirmou Irineu Strenger (1998) ao considerar a arbitragem extremamente ampla, apesar de ainda ser pouco utilizada no Brasil, em razão de convicções equivocadas a seu respeito, e a define como: instância jurisdicional, praticada em função de regime contratualmente estabelecido, para dirimir controvérsias entre pessoas de direito privado e/ou público, com procedimentos próprios, e força executória perante tribunais estatais.

A arbitragem por definição de Romeu Bacellar (2012) é então a convenção que defere a um terceiro, não integrante dos quadros da magistratura oficial do Estado, a decisão a respeito de questão conflituosa envolvendo duas ou mais pessoas.

Para Zimerman (2014) a arbitragem é um rito processual tipicamente internacional, sendo suas regras basilares iguais em todo mundo (Lei Modelo da UNCITRAL – *United Nations Commission on International Trade Law* ou Comissão das Nações Unidas para o Direito do Comércio Internacional). A arbitragem, certamente, é mais antiga que a jurisdição, já que esta somente passou a existir com o surgimento do Estado.

A arbitragem representa um instituto de solução de conflitos autônomo e independente da jurisdição estatal e representa bem a máxima da autonomia privada nos contratos. No entanto, estaria a arbitragem sujeita ao direito interno, ou ao direito internacional, ou a ambos, ou ainda, a nenhum deles, sendo sujeito exclusivamente às suas próprias regras? (OBRZUT NETO, 2017, p. 156)

Neste sentido a arbitragem, segundo Adriana Noemi Pucci, é o “instituto segundo o qual as partes, entre as quais existe uma controvérsia, decidem que sua resolução não venha pela participação de juízes togados, senão pela atuação de árbitros, que decidirão a pendência segundo a lei e o procedimento escolhido por elas”. A faculdade da arbitragem é outorgada às partes por lei.

Entende-se também a arbitragem como:

[...] o sistema especial de julgamento, com procedimento, técnica e princípios informativos próprios e com força executória reconhecido pelo Direito

Comum, mas a este subtraído, mediante o qual duas ou mais pessoas físicas, ou jurídicas, de Direito Privado ou de Direito Público, em conflito de interesses, escolhem de comum acordo, contratualmente, uma terceira pessoa, o árbitro, a quem confiam o papel de resolver-lhes a pendência, anuindo os litigantes em aceitar a decisão proferida. (CRETELLA, 2012, p. 12)

Ainda é tímida a quantidade de arbitragens efetivamente realizadas no universo contratual brasileiro, se comparado com a realidade de outros países, inclusive da América Latina, que já tem a arbitragem normatizada a mais tempo em seus códigos processuais, e conforme afirma Adriana N. Pucci (1998) é um instituto tradicional nos ordenamentos jurídicos da Argentina, Paraguai e Uruguai”. Esses países contemplam e regulamentam o processo arbitral em seus códigos processuais há mais tempo que em nosso país, além de serem ratificantes das diversas convenções internacionais existentes sobre a matéria.

No âmbito do Tribunal Permanente de Revisão do Mercosul a aplicação do Sistema de Solução de Controvérsias é fracionado em duas espécies: a dos conflitos entre Estados Partes e reclamos efetuados por particulares. Neste primeiro suposto, a competência do TAH(Tribunal Arbitral Ad Hoc) ou do TPR (Tribunal Permanente de Revisão) recai sobre assuntos que versem sobre a interpretação, aplicação ou descumprimento do Tratado de Assunção (TA), o Protocolo de Ouro Preto (POP), os Acordos que se celebram sob o seu marco, assim como as Decisões do Conselho Mercado Comum (CMC), as Resoluções do Grupo Mercado Comum (GMC) e as Diretivas da Comissão de Comércio do MERCOSUL (CCM) (art. 1 PO).

A segunda espécie são as demandas protocoladas por particulares, que podem ser por motivo de sanção ou aplicação, realizadas por qualquer Estado Parte, seja de medidas legais ou administrativas de efeito restritivo, seja de efeito discriminatório ou de competência desleal, em caso de violação do TA, dos acordos celebrados no marco do mesmo, das decisões do CMC ou das resoluções do GMC (art. 39 PO).

Neste passo João Bosco Lee critica as normas de regulam a arbitragem dentro do MERCOSUL ao afirmar que:

[...] é ainda mais contraditório que os países do Mercosul não adotem o princípio da autonomia da vontade como critério de conexão aplicável aos contratos internacionais”. Assim, existiria um conflito entre a liberdade das partes para a escolha do direito aplicável ao mérito do litígio e os critérios da *lex loci celebrationis* e da *lex loci executionis* (lei do local da execução do contrato) adotados pelas legislações desses países (LEE, 2002, p.331/332)

Verônica Poffo (2017) expõe com base em dados estatísticos retirados da revista Justiça em números 2016: ano base 2015, que o tempo médio de sentença em uma ação de conhecimento da Justiça Comum Brasileira, em primeiro grau, no ano de 2015 era de um ano e onze meses, enquanto que o tempo médio pendente até o transito em julgado de uma sentença de mérito gira em torno de três anos e dois meses.

A contrário senso de acordo com informações da Câmara de Comércio Mercosul e América Latina as vantagens da arbitragem são:

**CELERIDADE** – o árbitro tem prazo de 180 dias para proferir sua sentença arbitral, podendo as partes estipular prazos diferentes.

**SIGILO** – o árbitro está adstrito ao dever do sigilo.

**ESPECIALIZAÇÃO** – as partes têm absoluta certeza de que o árbitro que vai solucionar o conflito é uma pessoa entendida com o assunto objeto da arbitragem.

**FORÇA DE SENTENÇA** – a sentença arbitral proferida pelo árbitro produz entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelo órgão do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo. (CCM, 2016)

No Brasil após a promulgação da Lei 9.307/96, combinada com a força normativa do Código de Processo Civil Brasileiro de 2015, tanto a cláusula compromissória quanto o compromisso arbitral gozam de eficácia suficiente para afastar a competência do poder Judiciário da sua apreciação. Ainda, existindo cláusula compromissória, mas resistindo uma das partes à instituição da arbitragem, a outra pode citá-la para comparecer em juízo a fim de lavar-se o compromisso, declarando a incompetência do poder judiciário. Tal medida se faz por meio da Ação de Execução de Cláusula, prevista no art. 7º da Lei de Arbitragem, ensejando o efeito pratico da vinculação à arbitragem, caso haja clausula arbitral no contrato.

Portanto seja em razão da celeridade do procedimento, da onerosidade de um processo judicial excessivamente moroso, da jurisprudência não uniformizada de nossos tribunais, ou em razão da legislação recentemente promulgada em nosso país, que trouxe a garantia de uma maior segurança jurídica à sentenças arbitrais, a arbitragem a partir de agora deverá ser mais adotada como meio efetivo de resolução de conflitos de direitos disponíveis.

Acerca da possibilidade recursal das sentenças arbitrais, Zimmermann (2014) afirma que tendem as partes convencionarem pela não recorribilidade para garantir a celeridade que lhe é característica, contudo, não parece justo a lei impedir essa possibilidade, especialmente nos casos em que o laudo é contrário ao direito, e se referindo à esta questão Adriana Pucci (1998, p. 130) menciona que a lei da Argentina deixa à vontade das partes determinar a

recorribilidade do laudo; e a lei paraguaia fixa o procedimento para recorrer não somente dos laudos, mas também das decisões de mero trâmite; enquanto a legislação do Uruguai somente aceita a interposição do recurso de nulidade, pelos motivos expressos na lei daquele país, definição similar a adotada pela legislação de arbitragem brasileira.

Já no âmbito internacional, segundo Rozane da R. Cachapuz (2004) a capacidade dos árbitros será definida pela lei interna a ser aplicada. A lei francesa prescreve, por exemplo, que o árbitro só pode ser pessoa física e gozando dos direitos civis. Outras leis excluem da função de árbitro, os estrangeiros, como era o caso da Itália antes de 1983. No entanto, a Convenção de Genebra de 1961 permitia a participação de estrangeiros como árbitros de procedimento arbitral. Em Portugal, exigia-se que as sentenças arbitrais estrangeiras fossem revisadas e confirmadas pelo Tribunal da Relação competente para o feito. Afirma Marco Aurélio G. Buzzi (2015), que a arbitragem na Europa, após a 2ª Guerra Mundial, foi regulada pela Convenção Europeia sobre Arbitragem Comercial Internacional, elaborada em 21 de abril de 1961, também conhecida como “Convenção de Genebra”, que era distinta da Convenção de Nova Iorque em certos pontos. Em 1966, foi elaborada pelo Conselho Europeu uma Lei Uniforme sobre a Arbitragem: a “Convenção de Estrasburgo”. Essa convenção, entretanto, somente foi assinada por dois países e ratificada apenas pela Bélgica. A Comissão das Nações Unidas para o Desenvolvimento do Direito Comercial Internacional (*United Nations Commission on International Trade Law-UNCITRAL*), desenvolveu em 1985 uma Lei Modelo de Arbitragem no intuito de harmonizar as legislações dos vários países do mundo, tendo sido acolhida por muitas nações.

## 2.2 A MEDIAÇÃO NO BRASIL E NO MERCOSUL

De acordo com a opinião de Eliana M P. Ramos (2016) o conceito de mediação pode ser definido como um procedimento extrajudicial, de caráter voluntário, econômico e consensual que possibilita a manutenção do vínculo e gera alternativas criativas para a solução dos conflitos. Então pode ser definida como um processo conversacional, onde um profissional, o mediador, auxilia as pessoas a encontrar formas satisfatórias de lidar com seus conflitos e impasses. Tem-se de ter em mente que, diferentemente de outros meios de solução de conflitos, na mediação não há a figura de um ganhador e um perdedor, por ser característica fundamental da mediação, a pacificação do conflito, sendo assim, as partes

envolvidas tem de ver os benefícios que gozarão achando a equidade na disputa, se optarem pela realização deste meio alternativo de resolução do conflito.

Lilia Maia de Moraes Sales (2014) afirma que a mediação de conflitos se apresenta como um mecanismo consensual, inclusivo e participativo no qual as pessoas envolvidas, buscam, por meio do diálogo, a solução adequada e satisfatória para uma questão, sendo delas o poder de decisão. E que o diálogo entre os envolvidos é facilitado por um terceiro imparcial mediador que, capacitado e com técnicas próprias, estimula e facilita a comunicação pacífica e construtiva, encaminhando as pessoas à uma solução de benefício mútuo. Na mediação o conflito é visto de forma aprofundada. O mediador, com técnicas próprias e específicas identifica os reais conflitos e os administra de forma adequada, trazendo satisfação mútua entre as partes, tendo o diálogo como seu instrumento essencial de trabalho.

Diferentemente da conciliação em que a figura o conciliador sugere alternativas que sejam viáveis à concretização da resolução do conflito, ou da arbitragem em que a figura do árbitro proferirá a solução que melhor julgar como mais adequada para resolver o conflito posto à sua apreciação, a mediação tem como característica a imparcialidade do mediador, este não deve opinar, sugerir, oferecer, nem se posicionar acerca da matéria trazida à solução, mas deve sim proporcionar meios e condições para que os envolvidos alcancem juntos uma solução equânime da disputa, pois são as partes que irão decidir conjuntamente qual é a melhor alternativa para resolver o conflito e de quais possibilidades dispõem para a escolha dos melhores caminhos que levem à solução efetiva do conflito. (RAMOS, 2016, p.50)

A mediação segundo Romeu Felipa Bacellar (2012, p.91), deve ocorrer de forma sigilosa, normalmente procedendo-se extrajudicialmente, ou seja, fora da estrutura do poder judiciário, onde também há uma maior disponibilidade de tempo. Este autor afirma que a mediação, portanto, é recomendada para situações de múltiplos vínculos, sejam eles, familiares, de amizade, de vizinhança e decorrentes de relações comerciais, trabalhistas, entre outros..., o que pesa nestas relações é a característica da continuidade nas relações, sobrepondo a possibilidade da mediação como o melhor meio alternativo de resolução de conflitos.

Outra característica da mediação mencionada por Eliana M.P. Ramos (2016) é que somente os conflitos referentes à direitos patrimoniais disponíveis ou relativamente disponíveis, podem ser resolvidos por meio deste meio alternativo, uma vez que somente estes são passíveis de homologação por acordo extrajudicial. "A mediação foi pensada assim de modo a empoderar os interessados, lhes devolvendo o protagonismo sobre suas

pendências, lhes propiciando a autonomia na resolução dos próprios conflitos.” (BACELLAR, 2012, p.93)

Ponto interessante e ser observado é que no Brasil Império a Mediação surgiu como forma de superar os obstáculos de acesso ao judiciário. Afirma Eliana M.P. Ramos (2016, p. 56) que a constituição imperial de 1824 já mencionava as relações extrajudiciais nos artigos 160 e 161, mas foi só após a promulgação da CF/88 é que apareceram as primeiras entidades voltadas para a prática sistemática da mediação. Tendo o Ministério do Trabalho como seu precursor, pois foi com o advento da Lei 10.101/2000 que trouxe a possibilidade e trabalhadores optarem pela mediação e arbitragem para resolver seus conflitos.

O CONIMA – Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem é a instituição que visa congrega e representar as entidades de mediação e arbitragem no Brasil, e tem o intuito de alcançar a excelência de sua atuação, bem como o desenvolvimento e a credibilidade dos métodos extrajudiciais de solução de controvérsias, observando as normas técnicas e, sobretudo, a ética. Foi fundado em 24 de novembro de 1997, durante seminário realizado no Superior Tribunal de Justiça (STJ). Sendo que a lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, dispõe sobre a mediação no Brasil e em seu artigo 1º, trouxe o conceito de mediação como sendo o meio de solução de controvérsias entre particulares, e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. E no seu parágrafo único traz o conceito do mediador como sendo a pessoa que realiza a mediação por meio de atividade técnica exercida imparcialmente sem poder decisório, que, deve ser escolhido ou aceito pelas partes, para auxiliá-las e estimulá-las a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

Para o CONIMA cabe ao mediador, através de uma série de procedimentos e de técnicas próprias, identificar os interesses das partes e construir com elas, sem caráter vinculativo, opções de solução, visando ao consenso e/ou à realização do acordo. A mediação envolve aspectos emocionais, relacionais, negociais, legais, sociológicos, entre outros. Assim, quando necessário, para atender às peculiaridades de cada caso, também poderão participar do processo profissionais especializados nos diversos aspectos que envolvam a controvérsia, permitindo uma solução interdisciplinar por meio da complementaridade do conhecimento.

A opção pela Mediação assim prestigia o poder dispositivo das partes, autonomia da vontade, possibilita a celeridade na resolução das controvérsias e reduz os custos. Os procedimentos são confidenciais e a responsabilidade das decisões cabe às partes envolvidas. A Mediação possui características próprias que a diferencia de outras formas de

resolução de controvérsias, possibilitando inclusive estabelecer, a priori, a futura adoção da arbitragem.

Por outro lado Welber Barral (2003), informa que, em 18 de fevereiro de 2002, os presidentes dos Estados Partes do Mercosul, reunidos no palácio presidencial argentino em Olivos, firmaram o novo Protocolo de Solução de Controvérsias no Mercosul, que derogou expressamente o sistema anterior, previsto no Protocolo de Brasília. Em que pese tal disposição, trouxe uma certa decepção ao meio acadêmico, pois segundo o autor, a academia clamava pela instituição de um Tribunal Supra Nacional permanente, a exemplo do que ocorre com a União Europeia. Tece ainda uma crítica ao Tratado de Assunção (TA), documento constitutivo do Mercosul, que segundo ele parece hoje um documento programático, mais que uma descrição da realidade que se pretendia construir num curto espaço de tempo.

No Mercosul, existe um sistema para o qual serão submetidas todas as controvérsias, entre os Estados Partes, relacionadas com "a interpretação, a aplicação ou o não-cumprimento" das normas deste Bloco Econômico. Para tanto, o sistema prevê as seguintes fases: (a) possibilidade de negociações diretas entre os Estados Parte (mediação); (b) intervenção do Grupo Mercado Comum, não obrigatória e dependente da solicitação de um Estado Parte (conciliação); (c) arbitragem ad hoc, por três árbitros; (d) recurso, não obrigatório, perante um Tribunal Permanente de Revisão; (e) recurso de esclarecimento, visando a elucidar eventual ponto obscuro do laudo; (f) cumprimento do laudo pelo Estado obrigado; (g) revisão do cumprimento, a pedido do Estado beneficiado; (h) adoção de medidas compensatórias pelo Estado beneficiado, em caso de não-cumprimento do laudo; (i) recurso, pelo Estado obrigado, das medidas compensatórias aplicadas. (MERCOSUL, 2003)

Infelizmente no Brasil, o TST – Tribunal Superior do Trabalho atualmente tem o entendimento contrário da maioria do Mundo e retirou da esfera trabalhista a possibilidade da mediação e da arbitragem com a edição da IN n.º 39/2016 do TST, na resolução dos dissídios individuais.

Vislumbra-se, portanto a mediação e a arbitragem também expressas nos regulamentos do protocolo de Olivos/2002, como meios de solução de conflitos para causas dos países membros ou não do Mercosul.

Superada a questão conceitual existem princípios básicos a serem respeitados no Processo da Mediação (CONIMA):

- o caráter voluntário;
- o poder dispositivo das partes, respeitando o princípio da autonomia da vontade, desde que não contrarie os princípios de ordem pública;
- a complementaridade do conhecimento;
- a credibilidade e a imparcialidade do Mediador;
- a competência do Mediador, obtida pela formação adequada e permanente;
- a diligência dos procedimentos;
- a boa fé e a lealdade das práticas aplicadas;
- a flexibilidade, a clareza, a concisão e a simplicidade, tanto na linguagem quanto nos procedimentos, de modo que atendam à compreensão e às necessidades do mercado para o qual se voltam;
- a possibilidade de oferecer segurança jurídica, em contraponto à perturbação e ao prejuízo que as controvérsias geram nas relações sociais;
- a confidencialidade do processo.(CONIMA/2017)

Concluindo a idéia de mediação, em que pese haver correntes doutrinária que defendem algumas diferentes espécies de mediação, que não serão objeto do presente trabalho, Lilia M. de Moraes Sales (2014) deduz que é o método que valoriza o princípio da informalidade, e por ser um procedimento mais flexível, deve ser dividido em etapas e conduzido por meio de técnicas que ajudam o mediador no seu desenvolvimento, neste sentido sugere de 5 a 8 etapas, e durante essas etapas os mediadores buscam ampliar a comunicação entre os envolvidos no conflito utilizando técnicas como a da escuta ativa, o parafraseamento ou a reflexão, o feedback, a empatia, as perguntas abertas, a observação das expressões, as anotações, as gravações e as filmagens, entre outras, para tentar honrar o compromisso inicialmente assumido de se encontrar pacificamente a solução do conflito.

### **3 A CONCILIAÇÃO NO BRASIL, NO MERCOSUL**

A exemplo dos demais meios alternativos de resolução de conflitos, a conciliação segundo Roberto Portugal Bacellar (2012) é nossa velha conhecida, presente desde a Constituição Imperial, sua Majestade estimulava este meio de resolução de conflitos, determinando que antes de se iniciar um processo judicial, era necessário a tentativa de reconciliação. Na Carta Magna de 1824 houve a disposição expressa da obrigatoriedade impositiva da conciliação, até que com o advento do Dec. n.º 737/1850 que foi o primeiro código processual brasileiro, trouxe no bojo de seu artigo 23 a regulamentação da matéria sobre a conciliação. Na fase republicana a conciliação foi excluída do âmbito constitucional, somente aparecendo novamente nos textos das Constituições de 1891 e posteriormente em 1934, mas já com a característica da faculdade, diferente do tempo do império. Nas

Constituições de 1937 e de 1946 ressurgem a figura do conciliador e dos juízes leigos. A partir da Constituição de 1937 que não trouxe grandes inovações, mas a partir de 1969 com a Emenda Constitucional n.º1 de 1969, incluiu a possibilidade da conciliação inclusive no âmbito da Justiça do Trabalho, ratificando a CLT, que já dispunha de tal possibilidade. No CPC/39 a conciliação foi deixada de lado, só aparecendo no CPP/1941 e limitada aos procedimentos criminais referentes ao tipo de calúnia e injúria.

A conciliação segundo Felipe Erbane da Silva (2017) se aplica mais aos direitos disponíveis, mas todas as categorias de litígios, seja advinda de um contrato de direito disponível ou não, se referindo aos direitos indisponíveis que admitem transação, podem-se resolver no judiciário e aí se terá o problema da morosidade judicial. E se tratando de litígio contratual ou extracontratual cabe as partes definirem o melhor dos meios de resolução das controvérsias que atendam suas necessidades.

Definimos a conciliação (nossa posição) como um processo técnico (não intuitivo), desenvolvido pelo método consensual, na forma autocompositiva, em que terceiro imparcial, após ouvir as partes, orienta-as, auxilia, com perguntas, propostas e sugestões a encontrar soluções (a partir da lide) que possam atender aos seus interesses e as materializa em um acordo que conduz à extinção do processo judicial. (BACELLAR, 2012, p.66)

Só pela definição de conciliação de Roberto P. Bacellar (2012), pode-se verificar algumas características peculiares que distinguem a conciliação dos demais meios alternativos de resolução de conflitos, quais sejam, o conciliado pode e deve fazer proposições e sugestões a encontrar soluções para as controvérsias, a conciliação se realiza mais comumente em ambiente judicial, e em momento prévio à instrução, mas isto não é uma regra.

Outra característica da conciliação, é que ela é mais indicada para a solução de conflitos sem envolvimento emocional ou relacional contínuo entre as partes, facilitando assim ao conciliador sugerir, de forma imparcial, uma solução do conflito, como por exemplo casos que envolvam contratos entre fornecedores e consumidores, por isso que é mais comum também no âmbito judicial.

Para Roberto Portugal Bacellar (2012), o foco principal da conciliação move-se do mérito da resolução do conflito, para a extinção do processo judicial, mas para isto mira no objeto da controvérsia jurisdicalizada, e por consequência a resolução do conflito. Neste sentido Carlos Eduardo Koller (2012) afirma de forma sucinta, que a conciliação seria a primeira forma de solução de controvérsias, em que as partes entrariam em acordo de forma

voluntária, sem a necessidade de nomeação de um terceiro, ao contrário da mediação, que necessitam chamar um mediador, para tentar aproximá-las para obtenção de um resultado final que lhes seja satisfatório.

Fica clara então que na conciliação não há como característica o chamamento de um terceiro imparcial, uma vez que tal meio de resolução de conflito se dá na esfera judicial, aproveita-se ou o conciliador, ou o juiz que faz a mesma função.

A Organização Internacional do Trabalho possui dois importantes documentos diretamente ligados à conciliação e à arbitragem voluntárias: a Recomendação n. 92 e a Convenção n. 154. A Primeira é a que trata da conciliação, foi ratificada no Brasil em 1992, e foi o primeiro documento da OIT específico sobre o assunto e diretamente ligado à conciliação e à arbitragem voluntárias. Iniciando-se as regras sobre a conciliação voluntária, com a orientação de que se deveriam estabelecer organismos para esse fim, apropriados às condições nacionais de cada Estado membro, com objetivo de contribuir à prevenção e à solução dos conflitos de trabalho entre empregadores e trabalhadores, estimulando às partes para que se abstenham de recorrer a greves e lock outs enquanto dure o procedimento da conciliação. Carlos Eduardo Koller (2012), afirma que o documento que instituiu o Mercosul, ou seja o Tratado de Assunção trouxe no seu artigo 3º um Regime geral originário, um Sistema de solução de controvérsias e cláusulas de garantia, onde está prevista a negociação direta entre os Estados-Partes no caso de controvérsias de aplicação do Tratado de Assunção, e caso não se chegue a uma solução, as partes interessadas levarão a controvérsia ao Grupo Mercado Comum, que poderá chamar um grupo de especialistas ou de peritos na área, para assessorá-los, e, na hipótese de ainda não se chegar a uma solução, caberá ao Conselho de Mercado Comum a determinação da solução almejada.

Foi a partir da elaboração do Protocolo de Brasília, que foi ratificado no Brasil em 1993, que se deu o passo decisivo para o Tratado, trouxe no artigo 25 prevê a possibilidade de reclamações de pessoas físicas ou jurídicas em face da violação ou descumprimento das disposições ora convencionadas, e se formulou um sistema de solução de controvérsias obrigatório para ambas as partes (negociação no prazo mínimo de 15 dias (Art. 28); tratativa de conciliação perante o GMC no prazo máximo de 30 dias para a atuação deste (art.29, II); tratativa de conciliação perante o CMC e um facultativo para cada uma delas).

## **CONCLUSÃO**

Verifica-se que os meios extrajudiciais de resolução de conflitos dentre eles a arbitragem, a mediação e a conciliação, tem uma relevante importância à frente na tarefa de reduzir a jurisdicionalização das lides relativas não só aos contratos empresariais, mas a todas as espécies de conflitos.

Neste sentido o desafio a ser superado é diminuir os contrastes existentes no trato destes procedimentos nos diferentes ordenamentos jurídicos, a exemplo do Brasil, Mercosul, em que a diversidade cultural, geográfica, legislativa, tecnológica e jurídica, podem tornar a eficácia destes meios, mais difícil de se efetivar.

A orientação dos Órgãos internacionais a exemplo da União Européia acerca da arbitragem, está em sintonia com os atuais normativos de resolução de controvérsias previstos pelo Brasil, e apesar de existirem regulamentos há muitos anos, no Mercosul neste sentido, basicamente não servem de forma concreta à sua finalidade perante os países membros, sob o pretexto do receio de perda de parcela da soberania, que impera neste bloco econômico.

E apesar de expressamente positivada no Brasil a possibilidade na utilização da arbitragem para a solução dos conflitos, a inexistência de um costume nesse sentido devido à cultura litigiosa, e a falta de eficácia dos laudos arbitrais resultantes, aliado à adoção do intervencionismo estatal na autonomia privada, não fomentaram a credibilidade até então, à adoção dos meios alternativos de resolução destes conflitos.

Grande parcela de culpa é do próprio judiciário brasileiro, que por vezes estabelece como único remédio jurídico, a condição de somente aquelas demandas sob a tutela de seu poder, para se obter uma resposta efetiva para a resolução dos conflitos, e isto cria a cultura da belicosidade da sociedade, sendo quase tudo decidido pelo Judiciário, pois tanto os advogados quanto as partes, se acostumaram ao ambiente da disputa judicial, proferida como um ideal de justiça sob a tutela estatal, mas que hoje não cumpre mais sua promessa.

Assim, dentre tantos motivos positivos para a adoção dos meios alternativos de solução de conflitos, dentre os mais importantes cita-se, a celeridade, e a sigilosidade, ainda são pouco utilizados, em que pese todo o universo de controvérsias que diariamente se originam no ambiente empresarial, mesmo considerando a economia processual, e pecuniária na solução dos litígios, à redução do formalismo do processo judicial estatal, à oportunidade de escolha diante da especificidade e à imparcialidade dos árbitros.

---

Por todo o visto acredita-se que os meios extrajudiciais de solução de conflitos vão, ao seu tempo, justificar sua função, a medida que se garantirá maior segurança jurídica aos seus laudos, com a uniformização do seu tratamento pelos diferentes ordenamentos jurídicos, trará como consequência o desoneramento da estrutura do Poder Judiciário Estatal, assim como a maior eficácia à justiça, tarefa esta, que atualmente a máquina estatal não dá mais conta.

## REFERÊNCIAS

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e Arbitragem**. Sp. Saraiva, 2012.

BARRAL, Welber. Estudos de Arbitragem Mediação e Negociação Vol.2: **O novo sistema de solução de controvérsias do MERCOSUL**. Disponível em: <<http://www.arcos.org.br/livros/estudos-de-arbitragem-mediacao-e-negociacao-vol2/primeira-parte-memoria/o-novo-sistema-de-solucao-de-controversias-do-mercosul> > Acesso em 19 de jun. de 2017.

BRASIL. **Constituição de 1824**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao24.htm) Acesso em 28 de jun.2017.

BRASIL. **Constituição de 1891**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao91.htm) Acesso em 28 de jun.2017.

BRASIL. **Constituição de 1934**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao34.htm) Acesso em 28 de jun.2017.

BRASIL. **Constituição de 1937**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao37.htm) Acesso em 28 de jun.2017.

BRASIL. **Constituição de 1946**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao46.htm) Acesso em 28 de jun.2017.

BRASIL. **Constituição de 1967**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao67.htm) Acesso em 28 de jun.2017.

BRASIL. **Constituição de 1988**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao88.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao88.htm) Acesso em 28 de jun.2017.

BRASIL. Código Comercial, **Lei nº 556, de 25 de Junho de 1850**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L0556-1850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L0556-1850.htm)> Acesso em 28 de jun.2017

BRASIL. Código de Processo Civil, **Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)> Acesso em 28 de jun.2017.

BRASIL. Lei da Arbitragem, **Lei nº 9.307, de 26 de setembro de 1996**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm) Acesso em 28 de jun.2017.

BRASIL. **Protocolo de Brasília**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0922.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0922.htm) Acesso em 20 de jun.2017.

BUZZI, Marco Aurélio Gastaldi. A Arbitragem na União Européia, nos Estados Unidos da América e no Mercosul.

CACHAPUZ, Rozane da Rosa. **Arbitragem internacional: sistema de solução de conflitos no Brasil e na União Européia**. 2004. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32726-40316-1-PB.pdf> - Acesso em Ago. 2017

CAHALI, Francisco José, e outros. **Arbitragem: Estudos sobre a Lei 13.129 de 26-5-2015** / organizadores Francisco José Cahali, Thiago Rodovalho, Alexandre Freire. – São Paulo: Saraiva, 2006.

CONIMA Disponível em: [http://www.conima.org.br/regula\\_mediacao.html](http://www.conima.org.br/regula_mediacao.html) > Acesso: 20 de jun. de 2017.

CRETELLA JÚNIOR, J. **Da arbitragem e seu conceito categorial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989, p. 12-13.

DA SILVA, Felipe Erbane. **Contratos e a resolução dos conflitos- A responsabilidade contratual**. 2017. Disponível em: <<https://felipeernane.jusbrasil.com.br/artigos/458923674/contratos-e-a-resolucao-dos-conflitos-a-responsabilidade-contratual>> Acesso em 20 de jun. de 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. Vol. 3. São Paulo: Saraiva, 2008.

GARCIA, Fábio Bittencourt. **Breves considerações sobre a união europeia**. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Itajaí, v.2, n.2, 2º quadrimestre de 2007. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica-ISSN-1980-7791](http://www.univali.br/direitoepolitica-ISSN-1980-7791)

KOLLER, Carlos Eduardo, Marco Antonio César Villatore. **Conciliação no Direito Comparado e seus Aspectos Sociais e Econômicos**. 2012. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/97441/2012\\_koller\\_carlos\\_conciliacao\\_direito.pdf?sequence=1](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/97441/2012_koller_carlos_conciliacao_direito.pdf?sequence=1)> Acesso em 20 de jun. de 2017.

LEE, João Bosco. **Arbitragem Comercial Internacional nos Países do Mercosul**. Curitiba: Juruá, 2002, p. 331-332.

Memórias Editora, 2017. (129 – 144)

MARTINS, Reinaldo Luís Cabrita. **A MEDIAÇÃO CIVIL COMO INSTRUMENTO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS (A PREVISÃO DA UNIÃO EUROPEIA E A ORDEM JURÍDICA PORTUGUESA)**. 2014. Disponível em: <http://recil.grupolusofona.pt/bitstream/handle/10437/7498/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20DE%20MESTRADO.pdf?sequence=1> – Acesso em Ago. 2017

MERCOSUL. **CCM**. Disponível em: <<http://mercosul-ula.com.br/solucoes/arbitragem/>> Acesso em 17 de jun. de 2017.

MERCOSUL. PO, art. 1. **São normas do Mercosul as decisões do Conselho Mercado Comum, as resoluções do Grupo Mercado Comum e as diretrizes da Comissão de Comércio do Mercosul**. Disponível em: <<http://www.arcos.org.br/livros/estudos-de-arbitragem-mediacao-e-negociacao-vol2/primeira-parte-memoria/o-novo-sistema-de-solucao-de-controversias-do-mercosul>> Acesso em 19 de jun. de 2017.

MERCOSUL. **Tribunal Permanente de Revisão**. Disponível em: <[http://www.tprmercosur.org/pt/sol\\_contr\\_ini\\_proc\\_gral.htm](http://www.tprmercosur.org/pt/sol_contr_ini_proc_gral.htm)> Acesso em 27 de jun.2017

OBRZUT NETO, Eduardo Ernesto, Sandro Mansur Gibran. Direito Empresarial, Cidadania & Sustentabilidade: **Os Limites da Autonomia Privada nos Contratos Internacionais: A Arbitragem como meio alternativo**, 1.Ed. Curitiba, Instituto

OIT - Recomendação n. 92 da Organização Internacional do Trabalho, adotada em Genebra no dia 29 de junho de 1951. Disponível em: <[http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT\\_092.html](http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_092.html)> Acesso em 20 de jun.2017.

OIT - Convenção n. 154 da Organização Internacional do Trabalho, adotada em Genebra no dia 19 de junho de 1981 e com entrada em vigor no dia 11 de agosto de 1983. Disponível em: <[http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT\\_154.html](http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_154.html)> Acesso em 20 de jun. 2017

POFFO, Verônica e Sandro Mansur Gibran. Direito Empresarial, Cidadania & Sustentabilidade: **A Mediação Extrajudicial como Instrumento de Desjudicialização de Conflitos e o Papel do Tabelião**, 1.Ed. Curitiba, Instituto Memórias Editora, 2017. (129 – 144)

PUCCI, Adriana Noemi. **Arbitragem Comercial nos Países do Mercosul: análise comparativa da legislação, jurisprudência e doutrina dos autores da Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai relativas à arbitragem**. São Paulo: LTr, 1997, p. 27.

RAMOS, Eliana Marinho Pontes e Outros, **Mediação in company: trabalho com equipes nas empresas**. São Paulo: Dash, 2016, 192. p.

SALES, Lilia Maia de Moraes e outros. Mediação, suas técnicas e o encontro dos conflitos reais: estudo de casos. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 16, n. 16, p. 145-165, julho/dezembro de 2014. Disponível em: <

<http://web.b.ebscohost.com/ehost/pdfviewer/pdfviewer?vid=4&sid=3de46ec3-c987-4905-a875-cd42e34ea385%40sessionmgr120&hid=101>> Acesso em 19 de jun. de 2017.

SANTOS, Ricardo Soares Stersi dos. **Mercosul e Arbitragem Internacional Comercial: aspectos gerais e algumas possibilidades.** Belo Horizonte: Del Rey, 1997, (p. 137 – 138).

STRENGER, Irineu. **Contratos Internacionais do Comércio.** 3.ed. São Paulo: LTr, 1998,p. 215.

UNIÃO EUROPEIA. **Código de Conduta para Mediadores.** 2004. Disponível em: [http://ec.europa.eu/civiljustice/adr/adr\\_ec\\_pt.htm](http://ec.europa.eu/civiljustice/adr/adr_ec_pt.htm) - Acesso em Ago. 2017.

UNIÃO EUROPEIA - **Proposta de Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a certos aspectos da mediação em matéria civil e comercial.** Bruxelas, 28 de Outubro de 2004. Disponível em: <http://www.dgpj.mj.pt/sections/relacoes-internacionais/anexos/mediacao/downloadFile/file/MEDIACAO.pdf?nocache=1204212839.93> – Acesso em Ago. 2017.

UNIÃO EUROPEIA - **Guia sobre o Parlamento Europeu enquanto legislador no âmbito do processo legislativo ordinário. Dezembro de 2014.**

Disponível em: [http://www.europarl.europa.eu/code/information/guide\\_pt.pdf](http://www.europarl.europa.eu/code/information/guide_pt.pdf) - Acesso em Ago. 2017

UNIÃO EUROPEIA – **Comité de Conciliação.** – Disponível em: [http://eur-lex.europa.eu/summary/glossary/conciliation\\_committee.html?locale=pt](http://eur-lex.europa.eu/summary/glossary/conciliation_committee.html?locale=pt) – Acesso em Ago. 2017.

ZIMMERMANN, Cirlene Luiza. **A arbitragem e os contratos internacionais.** *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 3884, 18 fev. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/26730>>. Acesso em: 17 jun. 2017.